

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Victor Silva Crosatti

Adv.: Wagner Antonio Quinalha Crosatti (115261-SP-D)

Corrigendo: Suzeline Longhi Nunes de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento caracteriza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Medida julgada procedente. Precedentes da Corregedoria.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Victor Silva Crosatti, contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Suzeline Longhi Nunes de Oliveira, no processo n° 0074900-21.2006.5.15.0124, em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis.

Sustenta o Corrigente que no aludido processo foram reunidas diversas execuções tabalhistas e fiscais em curso naquela unidade, todas contra sua avó, que figura no pólo passivo, na qualidade de executada. Narra que, em 13/05/2013, foi decretada a nulidade da venda de diversos imóveis, que tornaram a compôr o patrimônio da devedora. Em seguida, os bens principais e acessórios, correspondentes a uma destilaria instalada no local, foram penhorados, em garantia dos créditos exequendos.

Relata o Corrigente que se habilitou nos autos, a fim de requerer a adjudicação dos bens penhorados, na forma do art. 658-A, §2º, do CPC então vigente, juntando os documentos aptos para comprovar o vínculo familiar e o preenchimento dos requisitos necessários ao procedimento.

Em seguida, determinou o Juízo que os credores e a devedora se manifestassem acerca da proposta de adjudicação. Afirma o Corrigente que os credores trabalhistas e a executada se manifestaram favoravelmente, enquanto apenas a União foi contrária. Não obstante, teriam sido acolhidos os argumentos da União quanto à impossibilidade de parcelamento, de modo que a adjudicação foi indeferida.

A fim de pleitear a reforma desta decisão, interpôs o Corrigente Agravo de Petição, que foi recebido pela Corrigenda, que

determinou o processamento do recurso. Todavia, o despacho foi anulado pelo Juiz Cleber Antonio Grava Pinto, sob o fundamento de que o recurso teria sido interposto por terceiro estranho à lide.

Alega o Corrigente que, após ser cientificado dessa decisão, interpôs Agravo de Instrumento, e que a ora Corrigenda denegou o seu prosseguimento, com base no mesmo argumento, de que o requerente seria terceiro alheio à relação processual.

Insurge-se contra esta decisão o Corrigente, argumentando que a intervenção de terceiros possui amparo legal no art. 499 do CPC, e que, dado o laço familiar com os executados, dos quais é neto, justifica seu interesse no resultado do processo e lhe confere legitimidade para nele atuar, a fim de requerer o exercício de seus direitos.

Tal seria o caso, segundo o Corrigente, do direito de adjudicar os bens executados, na forma do art. 876, §5º, do CPC, que se funda em preceito legal que tem por finalidade a conservação dos bens no seio familiar. Acrescenta que, no caso vertente, os recursos apresentados eram os únicos aptos à reforma da decisão que denegou a adjudicação, em prejuízo de seus interesses.

Nesse contexto, conclui o Corrigente que houve erro de procedimento, uma vez que o Agravo de Instrumento deveria ter sido recebido, processado e encaminhado ao 2º Grau, para julgamento.

Requer, em caráter liminar e também no mérito, que seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento e a consequente remessa do recurso para o E. TRT.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que esclareceu (fl. 116) que os autos do processo haviam sido fisicamente encaminhados a esta Corte, para exame de outro Agravo de Instrumento, apresentado pela Reclamada. Consultando-se, nesta oportunidade, a tramitação do feito disponível no "site" deste Regional, é possível constatar que o processo foi entregue em carga ao Ministério Público do Trabalho em 23/02/2017.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 11/12).

Tempestiva a medida, ajuizada em 07/02/2017 (fl. 02), contra ato de que o Corrigente obteve ciência em 03/02/2017 (fl. 13).

De acordo com o art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é medida excepcional destinada a corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, para cuja reforma inexista recurso específico.

No caso em exame, observa-se que o Corrigente apresentou Agravo de Instrumento em face de despacho que denegou o processamento de Agravo de Petição por ele ajuizado, (o qual tinha por objetivo o reexame da decisão que indeferiu o pedido de adjudicação por ele formulado), e que também este apelo teve seu seguimento negado, conforme o ato atacado (fl. 13), proferido pela Corrigenda, ora transcrito em parte:

"Por incabível, denego processamento ao Agravo de Instrumento de fl. 431/438, eis que interposto por pessoa estranha à lide. (...)"

Entretanto, não seria possível ao Juízo de Primeiro Grau vetar o processamento do Agravo de Instrumento, pois assim procedendo incorreu em clara incompatibilidade com a disposição regimental contida no art. 276 do RI: "Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo".

Além disso, nos termos do § 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o agravo de instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo referido Tribunal e não pelo Juízo "a quo", a quem competiria apenas manter ou não a decisão agravada

Nessa perspectiva, resta caracterizado o tumulto processual, já que o Corrigendo obsta a análise da Corte ad quem quanto aos pressupostos que acarretaram a rejeição do recurso pelo juízo de 1º grau.

Registre-se, ainda, que não há outro instrumento processual apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

Pelo exposto e na esteira de entendimento já consubstanciado nas Correições Parciais nº 0000145-48.2014.5.15.0899, 0000273-34.2015.5.15.0899 e 0000194-21.2016.5.15.0899, decido conhecer e julgar a medida PROCEDENTE para que seja determinado o processamento e a remessa do agravo de instrumento à instância superior para julgamento.

Em razão do processo da origem já haver sido remetido para este Regional, para apreciação de Agravo de Instrumento interposto pela parte Reclamada (fl. 116), oficie-se à Coordenadoria de Distribuição de Feitos em Segunda Instância solicitando que, quando do retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho, estes sejam encaminhados à Vara do Trabalho de origem, para cumprimento do que resta decidido nesta oportunidade.

Dê-se ciência à Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 06 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042800.0915.098310